

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 23/04/2024.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de abril do ano dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros 3^{a} de Julgamento de Recursos do CONSEMA, Junta VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 12/2024. Compareceram: Marcus Vinícius Gregório Mundin, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Gleisse Keli Horn, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra; Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró Ambiental – GPA; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato-Grosso - FETIEMT. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião.

A Secretária Executiva começou informando ao Presidente da Junta que o Processo nº 58942/2021 em nome da Madeireira Novo Estado Ltda. – EPP fora retirado de pauta, tendo em vista que a advogada da parte que faria a sustentação oral estaria viajando para fora do Brasil, para confirmar nos enviou cópia do bilhete que havia comprado desde 07/02/2024. Para que não haja qualquer prejuízo para a Recorrente, o Presidente concordou com a retirada, todavia, decidiu que será incluído na reunião de julgamento do mês de maio. Informou também, que o processo nº 459739/2020 em nome da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, retornou para julgamento após a juntada de todos os 17 anexos, conforme dito pelo advogado de defesa na reunião do mês de março. Em seguida os processos foram devidamente apregoados, discutidos e votados na seguinte ordem.

Processo nº 166423/2020 - Interessado - Manoel Souza da Paz - Relator - Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT - Revisor - Eduardo Ostelony Alves dos Santos -FETRATUH – Advogado - Antônio Cassiano de Souza – OAB/MT 21.684-O. Auto de Infração nº 20043179 de 13/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044096 de 13/03/2020. Por desmatar a corte raso no ano de 2015, sem autorização do órgão ambiental competente, 14,4276ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme 246/2019/CCA/SRMA/SAGA/SEMA MT. Decisão Administrativa 1943/SGPA/SEMA/2023, homologada em 11/08/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$39.765,00 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pelo desembargo da área. Requereu o Recorrente, o provimento do recurso para anular o auto de infração fundamentada pelo artigo 53, caput do Decreto Estadual nº 1436/2022 e artigos 24 e 25 do Decreto Estadual nº 7692/2002; que seja reduzido o valor da multa para os parâmetros previstos de art. 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, baseado no entendimento de que a área desmatada não é área de especial preservação e sim área fora da Reserva Legal. O advogado da parte em sua sustentação oral afirmou que, a decisão administrativa vai de encontro a legislação e as decisões do CONSEMA, pois cheia de vícios insanáveis. Aduziu que, após o protocolo da defesa a SEMA elaborou Laudo concordando que não houve desmatamento em área de especial preservação. Mas, a decisão administrativa manteve o desmate de 2015 em área de especial preservação. Afirmou que, a área indicada é de uso passível de exploração e não de especial preservação. Finalizou requerendo o total provimento do recurso para anular o auto



de infração, pois eivado de vício insanável ou que seja remanejado para desmatamento em área passível de exploração. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa. O Revisor representante da FETRATUH não enviou seu voto, tampouco compareceu à reunião. Mas, o representante da GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar o dispositivo legal para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, tendo em vista não haver lei que regulamente que a área em questão é de especial preservação. Vistos, relatados e discutidos. O representante do IESCBAP acompanhou o entendimento do voto divergente. Os demais, seguiram com o entendimento do Relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do Relator para manter a Decisão Administrativa nº 1943/SGPA/SEMA/2023, pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$39.765,00 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 459739/2020 – Interessada - Furnas Centrais Elétricas S/A – Relator -Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT - Advogado - André Moreira de Araújo -OAB/RJ 156.599. Auto de Infração nº 200432514 de 27/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200442024 de 27/11/2020. Por desmatar a corte raso 7,56ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, Relatório Técnico n^{o} 1412/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Administrativa nº 3760/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo para, ao final, ser cancelado o auto de infração, o embargo e a notificação, em razão das suas nulidades; reforma da decisão administrativa e revogação da penalidade de multa e embargo, pois não cometeu as infrações imputadas; redução do valor da multa e/ou substituída pela advertência. O advogado da parte na sustentação oral afirmou que protocolizou dezessete anexos, mas não estão todos nos autos. Alegou que, somente em 2022 teve acesso aos autos e não recebeu qualquer intimação. Solicitaram que a peça fosse recebida como defesa e não como recurso. Aduziu que, a intimação é nula, portanto, não pode ser revel. Que o auto de infração não está na sua integralidade e nos autos não constam outros documentos. Que a autuação foi com base no satélite, e impugnou pela não autoria do dano, pois a área teria sido invadida e por esta razão propuseram Ação de Reintegração de Posse. Que a empresa atua de forma diligente e registrou as invasões. Que tem cadastro do imóvel – CAR e que tudo está demonstrado no processo. Ao final, requereu que o processo retornasse para a 1ª instância para nova análise. Voto do Relator: votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3760/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição.

Processo nº 13254/2021 – Interessado - Eugênio Roberto Bergamim – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 200332602 de 10/12/2020. Termo de



Embargo/Interdição nº 200342083 de 10/12/2020. Por destruir 0,6918ha de vegetação nativa mediante corte raso, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente; por danificar 62,0698ha de vegetação nativa por meio de exploração seletiva ilegal, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente; por destruir 0,9619ha de área de preservação permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental competente; por cortar 1(uma) árvore de espécie protegida (Castanheira – BERTHOLETIA EXCELSA), sem autorização do órgão ambiental competente. Condutas, conforme Relatório Técnico nº 669/CFFL/SUF/2020. Decisão Administrativa nº 3450/SGPA/SEMA/2022, homologada em 25/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$319.117,50 (trezentos e dezenove mil cento e dezessete reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 43, 44 e 50, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo e após o exaurimento do procedimento administrativo, pelo perdimento do bem apreendido. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a atipicidade da conduta em relação ao item 01, bem como a desconstituição dos atos administrativos sancionadores correspondentes por ausência de causalidade; anulação do auto de infração diante da ausência de nexo causal entre ele e as condutas descritas nos itens 02,03 e 04 da multa, identificados na Fazenda Rio Doce. O advogado da parte na sustentação oral alegou que, no Relatório Técnico consta que encontraram uma pessoa fazendo cerca e ao ser abordado disse que a abertura era para cercar a propriedade para evitar a grilagem. Aduziu que, na propriedade vizinha encontraram duas pessoas com caminhão para carregarem a madeira. Que a área autuada é onde se encontravam os grileiros, que adentraram e fizeram exploração seletiva. Afirmou que, a ilegitimidade passiva está declarada no Relatório Técnico. Finalizou aduzindo que, a área em questão não pode ser considerada objeto de especial preservação, pois não há lei que assim a defina e, ressaltou Acórdãos do CONSEMA que, na mesma questão, reenquadrou a conduta no artigo 52. Voto do Relator: conheceu do recurso e, no mérito, reconheceu o vício insanável declarando nulo o auto de infração e seus documentos seguintes, tendo em vista que o autuado por meio dos documentos técnicos apresentados e acompanhados de ART, demonstrou que somente cercou e limitou o acesso entre a sua propriedade e a vizinha, não se tratando de nenhum impacto significativo o qual pode ser realizado a luz da Lei 12.651/2021, artigo 3º inciso X, alíneas a, e, f. Desse modo, é possível vislumbrar que as condutas descritas no auto de infração, além de não identificar a propriedade adequada, deixou de observar que as condutas ali descritas não são típicas ambientais. A representante da GUARDIÕES DA TERRA ressaltou que a SEMA não conseguiu comprovar o autor da infração e também, não identificou a propriedade já que ocorreu na divisa entre duas propriedades. Vistos, relatados e discutidos. O representante da GPA se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para dar provimento ao recurso administrativo, anulando o auto de infração e os demais documentos que o acompanham, o termo de apreensão e embargo, tendo em vista a ocorrência de vício insanável, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, arquivamento do processo.

Processo nº 214755/2021 – Interessado - Dalgiro Ceolin – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 210431292 de 24/05/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044844 de 24/05/2021. Por desmatar a corte raso 201,76ha de



vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 503/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 046/SGPA/SEMA/2023, homologada em 25/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total R\$1.008.791,88 (um milhão, oito mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, e pelo desembargo de 201,758375ha de área de Reserva Legal. Requereu o Recorrente, provimento do recurso interposto com o arquivamento do auto de infração, devido a ilegitimidade passiva; reconhecimento da nulidade pela ofensa à ampla defesa e contraditório. O advogado da parte na sustentação oral aduziu que, o desmate ocorreu entre 2021 e 2022, quando o recorrente já não estava mais na posse da propriedade e ressaltou que fora juntado aos autos acordo judicial demonstrando a transferência do imóvel para Ari José Nedeff em 2020, assim, não seria o responsável pelo desmate. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu provimento reconhecendo a ilegitimidade passiva do autuado, determinando o cancelamento do auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. O representante do GPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa e seu entendimento foi acompanhado pelo representante da FETIEMT. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do relator para dar provimento ao recurso e reconhecer a ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, nulidade do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 200774/2021 - Interessado - Willian Vilson Porto - Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogada - Renata Viviane da Silva – OAB/MT **9.465.** Auto de Infração nº 21203304 de 03/05/2021. Por transportar 24,239m³ de madeira serrada, em desacordo com a Nota e Guia Florestal e Licença obtida junto as autoridades ambientais competentes, conforme Auto de Inspeção nº 21201234. Decisão Administrativa nº 4612/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$7.271,10 (sete mil duzentos e setenta e um reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, em sede de preliminar, que seja declarada a nulidade do auto de infração, haja vista a carência da ação pela ilegitimidade passiva. A advogada da parte na sustentação oral pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado por ser apenas um motorista. Voto do Relator: votou pelo provimento do recurso e arquivamento do processo. E que a SUF - Superintendência de Fiscalização lavre novo auto de infração em da Empresa Bemaflor Beneficiadora de Madeiras Ltda., por ser a responsável de existir madeira não coberta em Nota Fiscal. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar provimento ao recurso interposto e anular o auto de infração em nome do autuado, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva. E que a SUF - Superintendência de Fiscalização lavre novo auto de infração em nome da Empresa Bemaflor Beneficiadora de Madeiras Ltda. – CNPJ nº 00.674.022/0001-37, por ser a responsável de existir madeira não coberta em Nota Fiscal.

Processo nº 331976/2020 – Interessado - Antenor Geraldo Sacco – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Elarmin Miranda – OAB/MT 1.895-O. Auto de Infração nº 200431483 de 01/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº



200441360 de 01/09/2020. Após a sustentação oral do causídico, o representante do IESCBAP pediu vista do processo, sendo que retornará na próxima reunião.

Processo nº 195007/2020 – Interessado - Gilmar Perico – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT - Advogados - Valeska Machado Martins - OAB/MT 18.268 e Luis Filipe Oliveira de Oliveira – OAB/MT 7.206-B. Auto de Infração nº 20163034 de 22/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20164016 de 22/05/2020. Por instalar loteamento rural, atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou Decisão autorização órgão ambiental competente. Administrativa 2950/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a nulidade do auto de infração e, alternativamente, que a multa seja convertida em advertência por escrito e/ou redução do valor da multa para um salário mínimo. O advogado da parte na sustentação oral alegou que se trata de uma pequena propriedade, um sítio de 40ha. Pugnou pela ilegitimidade passiva do autuado porque somente o lote 15 lhe pertence e afirmou que a área onde ocorreu a infração é a vizinha. Alegou que o recorrente adquiriu a área em 2012 e já havia o rancho e finalizando requereu a improcedência do auto de infração ou que a multa seja convertida em advertência. Voto do Relator: votou por manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 2950/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo até a regularização de sua situação perante o órgão ambiental.

Processo nº 328839/2020 – Interessado - Wanderley Batista de Brito – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados - Daniel Winter – OAB/MT 11.470 - Mateus H. Fonseca – OAB/MT 24.842 e Gabriela Balas – OAB/MT 28.371. Auto de Infração nº 200331433 de 31/08/2020. Após a sustentação oral da advogada da parte, o representante da AMM pediu vista do processo, sendo que retornará na próxima reunião.

Processo nº 276958/2020 – Interessado - Osvaldo Rauber – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Pedro Francisco Soares – OAB/MT 12.999. Auto de Infração nº 20203087 de 15/07/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204063 de 15/07/2020. Por desmatar 56,758ha de vegetação nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório n^{o} 160/CIA/PMPA/BPMPA/2020. Decisão Administrativa Técnico 2492/SGPA/SEMA2022, homologada em 20/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$283.790,00 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e noventa reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6614/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a ilegitimidade passiva do recorrente, determinando a anulação do auto de infração; não sendo o caso, requereu a substituição do polo passivo pelos verdadeiros responsáveis pelo dano ambiental; nulidade do auto de infração por ausência de proporcionalidade e razoabilidade; readequação do valor da multa com a sua redução em face das atenuantes. O advogado da parte na sustentação oral pugnou



pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte, pois às fls. 46/48 dos autos consta Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Posse de Imóvel Rural, sendo que a posse se deu em 2012 e transferida em 2018 e o dano ambiental ocorreu em 2020. Assim, em 2020 não estava mais na posse e requereu a ilegitimidade passiva e anulação do auto de infração. E finalizou afirmando que deve ser lavrado novo auto de infração em nome dos novos posseiros/proprietários. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto, afastou as preliminares e o julgou desprovido, mantendo a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2492/SGPA/SEMA2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$283.790,00 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e noventa reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6614/2008.

Processo nº 339165/2020 – Interessado - Sidney Antônio Agostinho Júnior – Relator -Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT - Advogado - Ney Ricardo Feitosa de Paula - OAB/MT 17.078. Auto de Infração nº 200431677 de 16/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441483 de 16/09/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 134,99ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 1079/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2076/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$674.950,00 (seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, acatamento da ilegitimidade passiva; improcedência do auto de infração, vez que não comprovada o nexo de causalidade e materialidade do dano ambiental com algum ato realizado pelo autuado. Voto do Relator: votou pela homologação da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado, haja vista que na Matrícula 7.336 (fls.56), mostra que a área pertente a Gilson Conrado Prestes, que lhe foi transmitida em 10.05.2016. E o processo deve ser encaminhado a Superintendência de Fiscalização – SUF para lavrar novo auto de infração em nome do senhor Gilson C. Prestes. O representante do GPA acompanhou o entendimento do relator e os demais o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para anular o auto de infração por ilegitimidade passiva do autuado, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e arquivamento do processo. E que a Superintendência de Fiscalização – SUF lavre novo auto de infração em nome de Gilson Conrado Prestes, inscrito no CPF 500.638.719-04.

Processo nº 197878/2020 - Interessado - Otacilio Vicente Pucci - Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Milton Chaves Lira – OAB/MT 6.330. Auto de Infração nº 20043502 de 25/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044419 de 25/05/2020. Por desmatar a corte raso no ano de 2020, 97,31ha de vegetação nativa em objeto preservação, área especial conforme Relatório Técnico 501/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 855/SGPA/SEMA/2023, homologada em 02/05/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 486.550,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a reforma da



Decisão Administrativa reconhecendo a ilegitimidade passiva, com a anulação do auto de infração. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa e encaminhamento do processo a CPA para que tome providências cabíveis junto a SUF. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 855/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 486.550,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. E encaminhamento do processo a CPA para que tome providências junto a SUF para que verifique se ocorreu a notificação para apresentação dos documentos de regularidade junto ao SIMCAR; se foi respeitado o Termo de Embargo 20044419 de 25/05/2020 e se ocorreu a notificação quanto a Reposição Florestal. Processo nº 509010/2021 - Interessado - Gustavo Jorge Paulo - Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - José Roberto Oliveira Costa – OAB/MT 6.456-A. Auto de Infração nº 21203887 de 06/10/2021. Por descumprir Termo de Embargo nº 0414D/2017/SEMA/MT; por impedir ou dificultar a regeneração natural de 32,7873ha de floresta ou demais formas de vegetação nativa (Bioma Cerrado), cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente. Conforme Relatório Técnico nº 542/1^aCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 4056/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 213.936,50 (duzentos e treze mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 48 e 79, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e arquivamento do processo. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4056/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 213.936,50 (duzentos e treze mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 48 e 79, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 246414/2021 – Interessado - Luiz Florindo Berto – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Juliano dos Santos Cezar – OAB/MT 14.428-B. Auto de Infração nº 210431575 de 10/06/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210441051 de 10/06/2021. Por destruir através de desmatamento a corte raso, 51,10ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. conforme descrito Relatório Técnico 620/GPFCD/CFFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2116/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 255.500,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, em sede de preliminar requereu que seja reconhecida a ilegitimidade de parte, tendo em vista que à época dos fatos não era mais o proprietário do imóvel; nulidade do ato administrativo ante a ausência de provas suficientes; nulidade em razão da total improcedência, atipicidade e ausência de fundamentação legal das condutas; se mantido o auto de infração, requereu a substituição da multa pela advertência e/ou aplicação no seu mínimo legal. Voto da Relatora:



votou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado e manifestou pelo provimento do recurso interposto, bem como recomendou a SUF que seja lavrado novo auto de infração em face do legítimo infrator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para dar provimento ao recurso, haja vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. E fica recomendado a SUF que seja lavrado novo auto de infração em face do legítimo infrator.

Processo nº 490893/2021 – Interessada - Fermad Indústria e Comércio de Madeiras Eireli - Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - João de Freitas Novais II - OAB/MT 23.056. Auto de Infração nº 21203831 de 26/09/2021. Por vender 36,627m³ de madeira serrada, em desacordo com a Nota e Guia Florestal e licença obtida junto as autoridades ambientais competentes, conforme Auto de Inspeção nº 21201595. Decisão Administrativa nº 3534/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$10.988,10 (dez mil novecentos e oitenta e oito reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, anulação do processo, seja pelo cerceamento de defesa, pela ausência de conduta infratora ou pela boa fé. Voto do Relator: votou pelo provimento do recurso interposto e decidiu pela anulação da Decisão Administrativa e arquivamento do processo administrativo, pela inexistência da conduta infratora diante do erro material presente na declaração ambiental da autuada. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para dar provimento ao recurso para anular a Decisão Administrativa nº 3534/SGPA/SEMA/2022, pela inexistência da conduta infratora diante do erro material presente na declaração ambiental, e, consequentemente, arquivamento do processo.

Processo nº 328854/2020 – Interessado - José Isidoro Corso – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Rafael Antonietti Matthes – OAB/SP 296.899. Auto de Infração nº 200331492 de 01/09/2020. Por apresentar/inserir informações falsas, enganosas, referente ao Código da Taxa DAR no âmbito do Sistema Oficial de Controle do Órgão Ambiental através da plataforma do Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural SIMCAR. conforme Relatório Técnico 541/CFFL/SEF/SEMA/2020. Decisão Administrativa 4.128/SGPA/SEMA/2022. no homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração, tendo em vista a ausência de materialidade da conduta e a natureza subjetiva da responsabilidade sancionatória em matéria ambiental. Voto do Relator: votou por conhecer o recurso e, no mérito, manifestou pelo desprovimento do recurso administrativo, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 4.128/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008.



Processo nº 259663/2021 – Interessado - Renato Diomar Werner – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT - Advogado - Ricardo Batista Damásio - OAB/MT 7.222-B. Auto de Infração nº 213431636 de 15/06/2021. Por deixar de enviar o monitoramento conforme exigido no artigo 1º, incisos IV e III, da Portaria de Outorga 683 de anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. Decisão Administrativa nº 08/09/2016, 161/SGPA/SEMA/2023, homologada em 02/03/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, reforma da decisão de 1ª instância para declarar a nulidade do auto de infração, ante a impossibilidade de alteração da capitulação legal, vez que isto implica em nova descrição da infração, sendo necessário a lavratura de novo auto de infração, observando-se o prazo prescricional; subsidiariamente, anulação do auto de infração em razão da inexistência de conduta infratora e/ou a penalidade deve ser aplicada no seu mínimo legal. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 161/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 274221/2021 – Interessado - Mauro Vicente Bortolás – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT - Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 210431806 de 24/06/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210441224 de 24/06/2021. Por desmatar a corte raso 2,88ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem ambiental competente, órgão conforme Relatório 736/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1318/SGPA/SEMA/2023, homologada em 05/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração; subsidiariamente, sejam acolhidas as atenuantes e razões apresentadas para aplicar a sanção de advertência e/ou redução da multa ao mínimo de R\$1.000,00 (mil reais), visto que o desmate foi realizado sobre uma área de cerrado já consolidada. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1318/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição. Processo nº 119363/2021 - Interessado - Orlando Pereira - Relator - Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT - Advogado - Vinícius Ribeiro Mota - OAB/MT 10.491-B. Auto de Infração nº 21033511 de 15/03/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21034320 de 15/03/2021. Por desmatar a corte raso 14,51ha de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente; por reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme Relatório Técnico nº 087/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa no 002/SGPA/SEMA/2023,



homologada em 22/02/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$77.220,00 (setenta e sete mil duzentos e vinte reais), com fulcro nos artigos 50 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo e perdimento dos bens apreendidos. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da área mediante a obtenção de APF e anulação do auto de infração, levantamento do embargo. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 002/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$77.220,00 (setenta e sete mil duzentos e vinte reais), com fulcro nos artigos 50 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do Termo de Embargo/Interdição.

Processo nº 103862/2021 - Interessado - Moises Debastiani - Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogada - Raquel Zini – OAB/MT 16.972. Auto de Infração nº 21033456 de 03/03/2021. Por comercializar 41,13m³ de madeira em tora, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente (Guia Florestal nº 2 de DVPF nº 76 emitida pelo CC-SEMA 7607), conforme Auto de Inspeção nº 21031171. Decisão Administrativa nº 1231/SGPA/SEMA/2023, homologada em 20/06/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$12.339,00 (doze mil trezentos e trinta e nove reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade das sanções administrativas pela inexistência de vistoria necessária escrita pelo fiscal do INDEA no sentido de medição da madeira que se encontrava na carga do caminhão; pela penalidade aplicada sobre a totalidade da madeira e não apenas sobre a quantidade supostamente divergente com a GF. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1231/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$12.339,00 (doze mil trezentos e trinta e nove reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 268261/2021 – Interessado - Vanderluso Fernandes da Silva – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT – Advogada - Patrícia Cardoso Melo – OAB/ES 33.066 e OAB/MT 29.689-B. Auto de Infração nº 211631750 de 22/06/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 211641180 de 22/06/2021. Por destruir 10,8115ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação (bioma Amazônico), sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21161596. Decisão Administrativa nº 477/SGPA/SEMA/2023, homologada em 14/04/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$54.057,50 (cinquenta e quatro mil, cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, atipicidade da conduta, pois para ser considerada área de especial preservação teria esta que adotar um regime jurídico próprio, padecendo de vício insanável e requereu a nulidade do auto de infração ou que seja considerado o que prevê os artigos 51 e 52 do Decreto nº 6514/2008; nulidade por vício insanável pela inexistência de nexo causal; redução do valor da multa e/ou conversão da



multa em advertência. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 477/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$54.057,50 (cinquenta e quatro mil, cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição.

Processo nº 201341/2014 - Interessado - Antônio Sérgio de Col - Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogada - Patrícia Quessada Milan – OAB/MT 7.131. Auto de Infração nº 137922 de 20/03/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 124865 de 20/03/2014. Por destruir 14,6231ha de vegetação nativa em área considerada de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente; por danificar 34,5452ha de vegetação nativa em área considerada de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme o Despacho exarado à folha 210 do Processo protocolado sob o nº 96336/2005 e conforme o Parecer Técnico nº 015CG/SMIA/2014, folhas 195 a 206 do referido processo. Decisão Administrativa nº 400/SGPA/SEMA/2023, homologada em 02/05/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$23.170,00 (vinte e três mil cento e setenta reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pelo desembargo da área. Requereu o Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração e do termo de embargo, haja vista a existência de vícios insanáveis. Voto da Relatora: conheceu do recurso administrativo interposto e o julgou prejudicado, reconhecendo de oficio a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita havida entre a cientificação da autuação em 10/07/2014 (fls.09) e a homologação da Decisão Administrativa em 02/05/2023 (fls.166/168). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre o lapso temporal superior a oito anos entre 10/07/2014 e 02/05/2023, com fulcro no artigo 21, §3°, do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 442532/2020 - Interessado - Sinezio Gomes de Oliveira - Relatora -Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Remi Cruz Borges – OAB/MT 11.148-A. Auto de Infração nº 202301 de 11/07/2020. Por impedir a regeneração natural em 149,4034ha de vegetação nativa; por descumprir embargo de atividade em 149,4034ha de área embargada, de acordo com o Termo de Embargo nº 0651D, datado de 03/2018; por exercer atividade potencialmente poluidora de pecuária sem autorização (APF) do órgão ambiental competente, em 149,4034ha; por desmatar a corte raso fração de há de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente. Todos os ilícitos ambientais ocorreram conforme Relatório Técnico no 649/CFFL/SUF/SEMA/2020. n^{o} 3753/SGPA/SEMA/2022, Decisão Administrativa homologada em 28/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$982.017,00 (novecentos e oitenta e dois mil e dezessete reais), com fulcro nos artigos 48, 79, 66 e 50, todos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade da Decisão Administrativa face o reconhecimento de que não é o proprietário/possuidor do imóvel rural e nem mesmo o agente causador dos danos ambientais apontados no auto de infração, portanto, flagrante

CNPJ: 03.507.415/0023-50



ilegitimidade passiva. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e afastou as preliminares arguidas e o julgou desprovido, mantendo incólume a Decisão Administrativa, pois ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, não verificou fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 3753/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$982.017,00 (novecentos e oitenta e dois mil e dezessete reais), com fulcro nos artigos 48, 50, 66 e 79, todos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 302815/2008 - Interessada - Posto Ribeirinho Ltda. - Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Odair A. Busíquia – OAB/MT 11.564-A. Auto de Infração nº 105776 de 05/05/2008. Por apresentar: piso de abastecimento danificado, piso da área de descarga permeável, canaletas do lava-jato inadequado e transbordando, tambores de óleos usados colocados no chão, sem bacia de contenção e derramando, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Decisão Administrativa nº 180/SGPA/SEMA/2019, homologada em 22/02/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$35.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 41, §1°, inciso V, do Decreto Federal nº 3.179/08. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e o julgou prejudicado, reconhecendo de oficio a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a notificação do AR em 19/02/2013 (fls.80) e a homologação da Decisão Administrativa em 22/02/2019 (fls.91/92), um lapso temporal superior a cinco anos entre um ato e outro. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 19/02/2013 e 22/02/2019, com fulcro na Lei Federal nº 9.873/1999, e, consequentemente, cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 490056/2021 – Interessada - Braford Administradora de Bens Imóveis Próprios Ltda. – Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado -Tales Passos de Almeida - OAB/MT 15.217. Auto de Infração nº 21203761 de **31/08/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204407 de 31/08/2021.** Por desmatar a corte raso 27,4768ha de florestas ou demais formações nativas (Bioma Cerrado), fora da Reserva Legal, sem autorização da autoridade competente, conforme Relatório Técnico 468/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 4326/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$27.476,80 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, nulidade da Decisão Administrativa por violação do princípio do contraditório e ampla defesa, subsidiariamente, reconhecer que o auto de infração bom como o embargo, foram realizados em área já consolidada. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4326/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$27.476,80 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo



de Embargo até que regularize sua situação perante o órgão ambiental. E verificar se a Superintendência de Fiscalização a notificou para efetuar a Reposição Florestal Obrigatória, e, caso já tenha notificado e se ainda a autuada não procedeu a reposição, que seja lavrado auto de infração por descumprimento da notificação.

Fernando Ribeiro Teixeira Presidente da 3^aJJR

